



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.000135/2010-70
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-002.997 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria GFIP - Multa
Recorrente CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E
 MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO

Não se conhece de matéria veiculada em recurso voluntário que não foi objeto de lançamento e, portanto, de litígio processual.

NÃO ENTREGA DE GFIP. INFRAÇÃO. DOLO.

A constituição da infração de não entregar a GFIP independe da vontade do sujeito passivo.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em princípio, houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual deve incidir na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada no presente AI calculada nos termos do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) na parte conhecida do recurso, em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em

conhecer parcialmente do recurso, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento às demais alegações apresentadas pela Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.170.430-8, o qual exige multa do sujeito passivo por ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social – GFIP, os valores pagos a título de contraprestação de serviços prestados pelos terceirizados-cooperados, relativo aos períodos 11/2007 a 12/2007, 01/2008 a 03/2008 e 09/2008.

Nesse sentido, descreve o Relatório Fiscal (fls. 61 a 63) que: “2-Face abertura de fiscalização na empresa em questão, conforme MPF - Mandado de Procedimento Fiscal acima mencionado, para verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determina o artigo 2º, da Lei 11.457/2007 e aquelas relativas a Terceiros, conforme determina o artigo 3º dessa mesma lei, nas competências 01/2007 a 12/2008, especifica no que se referem a contribuição previdências incidentes sobre remuneração dos empregados e serviços terceirizados-cooperativas. Foram solicitados por meio dos Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de 19/10/2009, Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 09/11/2009, Termo de Intimação Fiscal nº 02, de 24/02/2010, Termo de Intimação Fiscal nº 03, de 01/03/2010, Termo de Intimação Fiscal nº 04, de 04/03/2010 e Termo de Reintimação Fiscal nº 01, de 09/03/2010. a documentação necessária para esse procedimento, tais como Folhas de Pagamento, GFIP-Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, Contratos com Cooperativas e Relatório de Empenhos, Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, ano-base 2007 e 2008, comprovantes de Adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, Relação de Funcionários que Receberam Cesta Básica e correspondentes valores por competência, Esclarecimentos ou Apresentação de GFIP Retificadoras das Divergências constatadas.”

Relata ainda que: “3-Apesar de regularmente intimado o Consórcio "Pro Estrada" deixou de informar por intermédio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da Receita Federal do Brasil. Estes fatos foram observados nas competências de novembro de 2007 à março de 2008 e na competência outubro de 2008.”

Diante dessa autuação, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando em síntese: i) a impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de cesta básica; e ii) a

ausência de dolo na falta da declaração do fato gerador da contribuição em comento, por se tratar de simples erro, não passível de multa.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas julgou a impugnação improcedente, mantendo, assim, o crédito tributário.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a cesta básica e que não teria agido com dolo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso há de ser conhecido em parte. Explico.

Da análise do Auto de Infração nº 37.170.430-8, constata-se claramente que a sua lavratura se deu em razão do sujeito passivo ter efetuado a entrega da GFIP, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, assim, a regra contida no artigo 32, inciso IV, §9ª, da Lei nº 8.212/1991.

De acordo com o relatório fiscal, a referida multa foi aplicada com base na constatação da prática de omissão na GFIP, em relação aos valores pagos decorrentes da contraprestação de serviços prestados por cooperativas durante o período 11/2007 a 12/2007, 01/2008 a 03/2008 e 09/2008.

Insurgindo-se contra a lavratura do referido auto de infração, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, basicamente, a impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de cesta básica, sem, contudo, rebater os principais fundamentos de fato e direito que consubstanciaram a atuação.

Com efeito, cotejando o objeto do Auto de Infração e a matéria de defesa articulada na impugnação e, posteriormente, reprisada em sede de recurso voluntário, é possível perceber que há descompasso entre a acusação do fisco e defesa apresentada.

Este fato, inclusive, foi o principal motivo que levou a Delegacia da Receita Federal de julgamento em Campinas a julgar improcedente a impugnação do Recorrente, conforme se depreende dos trechos extraídos da r. decisão ora recorrida, confira:

“Ao examinar a tabela de aplicação da multa, à fl.63, verifica-se que sua apuração foi feita em função do número de segurados da empresa, conforme se visualiza no quadro demonstrativo, o qual indica a aplicação da multa em V2 de 1.410,79 (R\$ 705,40). O valor mínimo de R\$ 1.410,79 é valor devidamente atualizado pela Portaria Interministerial nº 350, de 30/12/2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 31/12/2009. Essa quantia é acrescida do percentual de 5% por mês calendário ou fração de atraso, a partir do mês subsequente àquele em que o documento deveria ter sido entregue, resultando no valor total de do R\$ 9.240,68.

Por outro lado, a impugnante em momento algum contesta os cálculos efetuados pela autoridade autuante, limitando-se a discutir se o benefício da cesta básica, previsto na convenção coletiva de trabalho deveria ser informado na GFIP, pois entende que tal benefício não integra o salário de contribuição, e cita entendimento jurisprudencial para corroborar sua tese, acrescentando que a empresa autuada em nenhum momento apresentou a intenção de forjar ou omitir dados referentes às contribuições previdenciárias, já que agiu de boa-fé.”

Embora a DRJ tenha esclarecido que o objeto central do auto de infração está relacionada com a prática de omissão na prestação de informações na GFIP, especificamente em relação valores pagos a cooperativa de trabalho pela contraprestação de serviços prestados, não foram, em sede recursal, apresentados fundamentos jurídicos aptos a rebater o lançamento.

Ao contrário disso, recorre o sujeito passivo sustentando a impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de cesta básica, o que não é o caso dos autos.

Assim, não conheço do recurso na questão relativa à não incidência das contribuições previdenciárias em relação ao fornecimento de cesta básica, haja vista não ser matéria objeto da autuação.

Dolo

Sustenta a recorrente que não teria agido com dolo em razão da ausência de declaração. Ocorre que a infração tributária ocorre independentemente da culpabilidade do agente, isto é, basta a ação ou omissão vedada pela norma para que seja aplicada a penalidade prevista.

Logo, não merece prosperar esse argumento.

Multa

É certo que o artigo da multa ora aplicada foi, no curso desse processo, alterado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabendo, portanto, analisar a viabilidade ou não da aplicação do que dispõe a alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Segundo as novas disposições legais, a multa prevista no artigo 32, § 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, qual seja, aquela aplicada em razão de erro no preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, a qual culminava com determinado valor por campo inexato, omissos ou incompletos, passou a ser prevista no artigo 32-A, cujo inciso I, limita o valor a R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Incabível a multa prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, uma vez que este dispositivo, ao fazer referência ao artigo 44 da Lei 9.430/61, restringe sua aplicação ao lançamento de créditos relativos às contribuições previdenciárias e não ao descumprimento de obrigação acessória.

Tanto isso é verdade que o novel artigo 35-A acima mencionado faz menção “às contribuições referidas no art. 35 desta Lei”. Seguindo essa linha vemos que o artigo 35, ao tratar das contribuições faz nova remissão, agora às alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, o qual dispõe que constituem contribuições sociais as das empresas, as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores. Não há, portanto, permissão

para que a multa do artigo 35-A seja lançada em decorrência do descumprimento de dever instrumental.

A meu ver, em princípio, houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual deve incidir na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada no presente AI calculada nos termos do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER EM PARTE O RECURSO** e na parte conhecida, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a aplicação da multa nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Adriano Gonzales Silvério - Relator